



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 445/2007**

**Sessão:** 141ª Sessão Ordinária de 13 de agosto de 2007

**Processo Nº.:** 1/2599/2006

**Auto de Infração Nº.:** 1/200618169

**Recorrente:** JOÃO DE DEUS MARTINS

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Não apresentação pelo contribuinte, no prazo regulamentar, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Configurado nos autos o descumprimento da Obrigação Acessória. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do quantum notificado. Penalidade aplicada: art.123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/2005. Decisão por unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referente ao período de 03/2006, 04/2006 e 05/2006.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI, 'e', item I da Lei nº.13.418/2003 e Lei nº.13.633/200585, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

Inconformado, o Autuado interpõe, tempestiva e regularmente, Impugnação fls.07. Alega, em síntese, que o tempo designado na notificação foi muito curto para a elaboração dos referidos documentos e que as constantes alterações na versão da DIEF ocasionaram atraso na recepção do arquivo.

A Julgadora Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela procedência do feito fiscal, com o seguinte fundamento: "em pesquisa realizada no sistema DIEF, fls.11, constata-se de imediato que os meses de março a maio de 2006 foram enviados e incorporados posteriores a lavratura do presente Auto de Infração, enfatizando que ao contrário do que afirma o



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

autuado, as respectivas incorporações ocorreram na mesma data do envio, não havendo, portanto, demora no processamento dos arquivos enviados. Ressaltando que o mês de março foi incorporado (06.07.2007 às 20h29min) e o Auto de Infração lavrado (06.07.2007 às 15hs), portanto, posterior ao Auto de Infração".

O Autuado insatisfeito com a decisão condenatória de 1ª Instância interpôs recurso voluntário pedindo o perdão da dívida.

O Parecer da Consultoria Tributária nº.128/2007 foi no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da autuação. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O Auto de Infração nº.2006.18169 de 06/07/2006 decorre da acusação de descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a não entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referente aos meses de março, abril e maio de 2006, com aplicação de multa de 300 UFIRCES, por período.

Inicialmente, reportamo-nos a legislação pertinente à matéria. O Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico. Determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº.14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

O seu art. 4º determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

Por outro lado, a penalidade especificada pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Diante da legislação tributária supracitada, esta 1ª Câmara entende que a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) somente se deu a partir da publicação da Instrução Normativa nº.14/2005(junho/2005). Por outro lado, entende que o descumprimento do dever acessório de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) acarreta a aplicação de uma sanção.

No entanto, em relação ao período compreendido entre julho e outubro de 2005, encontrava-se suspensa à aplicabilidade da penalidade, por força da Lei nº. 13.633/2005.

No mérito, deve ser excluído do valor da multa exigida o mês de maio de 2006, em razão de a correspondente DIEF somente dever ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao respectivo período de apuração do ICMS.

Desse modo, deve, portanto, ser reformada a decisão Singular, no que se refere ao período em que a penalidade deve ser aplicada, na forma retificada deste **VOTO**.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**OMISSÃO DE DIEF - MULTA = 300 UFIRCES**

**TOTAL da MULTA (MARÇO E ABRIL/2006) = 600 UFIRCES**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente JOÃO DE DEUS MARTINS e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

**PRESIDENTE**

  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO